



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904679/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.170 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO -SPE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

Inocorre a nulidade do ato administrativo ante a obediência às disposições legais para sua lavratura.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-76.451, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 057794342 emitido eletronicamente em 02/08/2013, fl. 57, referente à declaração de compensação-Dcomp n.º 21459.49945.181210.1.3.04-0070 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), código 2484, período de apuração 29/02/2008, no valor original na data de transmissão de R\$ 45.320,52, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 29/08/2008 (R\$ 45.320,52).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, no valor de R\$ 653,02, insuficiente para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da homologação parcial da compensação declarada, foi exigido do interessado débito de R\$ 41.060,38 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da IN RFB n.º 900, de 2008.

4. Cientificado da decisão em 12/08/2013, conforme documento de fl. 60, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 12, em 11/09/2013, alegando, em síntese, nulidade da decisão uma vez que se encontra desprovida de fundamentação adequada na forma da lei.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

Incorre a nulidade do ato administrativo ante a obediência às disposições legais para sua lavratura.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou a nulidade suscitada, pois não vislumbrou nenhuma ofensa que fosse de encontro com o art. 59 do PAF;

- no mérito, enfatiza os fundamentos do despacho decisório, no sentido de que o DARF pleiteado como indébito está parcialmente alocado a outro débito declarado do contribuinte. Analisa tal DCTF, já retificadora, que confirma a situação, e transmitida anteriormente ao Dcomp. Assim, apenas o montante do DARF recolhido a maior, no original de R\$ 532,22 foi reconhecido, pelo que resultou a homologação parcial. Enfatizou o disposto no art. 170 do CTN, pela necessidade de ser demonstrada a liquidez e certeza do indébito, o que não constava nos autos;

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 28/05/2015, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/06/2015 (fls. 83 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- informa que o crédito tributário (débito) foi objeto de parcelamento extraordinário;

- reclama por nulidade do ato administrativo que indeferiu a compensação, por ausência de fundamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo envolve pedido de indébito sob o pretense fundamento de pagamento indevido/a maior, sob o código 2484, PA de 29/02/2008, no valor do DARF de R\$ 45.320,52, em que o despacho decisório reconheceu apenas o valor de R\$ 653,02, já que o restante do valor pleiteado estava alocado em DCTF a outro débito, ou seja, indisponível.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte apenas aduz a nulidade da decisão por, no seu entender, estar desprovida de fundamentação adequada na forma da lei.

A decisão da DRJ rejeitou a nulidade, e detalhou o teor material do despacho decisório.

Em recurso voluntário, o contribuinte reitera sua posição da nulidade do decisão (despacho decisório), praticamente replicando o teor da peça manifestatória. Agrega a informação que o débito objeto do pedido de compensação foi objeto de parcelamento (da Lei n. 11.941/2009 c/c Lei 12.865/2013).

No que tange à informação prestada pelo contribuinte, agora recorrente, de que o débito foi objeto de parcelamento sob a lei n.º 11.941/ 2009 , cabe ressaltar que dita lei requer obrigatoriamente a desistência do recurso impetrado administrativamente. Desta forma dispunha a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22 /07/ 2009:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009)

Ou seja, a desistência do recurso é requisito para que o contribuinte possa incluir seus débitos discutidos no processo administrativo no parcelamento e, mesmo que essa inclusão se frustrasse por qualquer motivo, a desistência é irrevogável.

Contudo, não consta nos autos a confirmação da efetiva inclusão dos débitos do presente processo (a não ser pela informação do contribuinte, prestada na peça recursal), entendo que, em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, deve ser apreciada sua alegação de nulidade.

Sua peça recursal praticamente reclama por nulidade do ato administrativo que indeferiu a compensação, por ausência de fundamentação.

Compulsado os autos, o despacho decisório atende os requisitos necessários para a sua expedição, e não alcançou nenhuma nulidade admitível no art. 59 do decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Apesar das alegações de que o despacho decisório *não tem condições de saber os motivos de fato e de direito em função dos quais está sendo cobrada, de modo que não tem como controlar a regularidade da cobrança perpetrada pelo Fisco*, entendo que improcede sua alegação.

O despacho decisório, além de ter os requisitos necessários para sua emissão, expõe a motivação da homologação parcial do pleito do contribuinte, ao qual, numa análise bem rápida, principalmente pelo interessado, é identificável sua razão material.

Assim, não vislumbrando nenhuma nulidade, REJEITO tal pleito.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges